# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 10 de Julho de 1938 — NUM. 1.111

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PARECER N. 23

Os embargos ao venerando acórdão retro contêm um interessante aspecto, que deve ser encarado inicialmente.

São êles permitidos, em face dos Códigos do Processo e da Organização Judiciária, combinados os preceitos das duas leis, aplicados á hipótese? Pretendem-no diferentemente as partes adversas, justamente empenhadas na defeza dos seus pontos de vista, cabendo á Justiça impôr uma solução á divergência.

---

Remontemos o curso da demanda até a petição inicial: o autor e embargado deu á causa, na falta de quantia certa evidente, o irrisório valôr de 2:000$000, que não foi impugnado pela embargante, tambem conformando-se o Ministério Público.

O art. 97 do Código do Processo Civil e Comercial diz que a avaliação, declarada e aceita, regulará a marcha total do feito, não só em relação á fórma do processo, como ás questões de competência. Devemos entender "por fórma de processo" o conteúdo global da ação, do começo á causa julgada.

O valôr acompanhará a causa, em todos os seus momentos, não prevalecendo apenas para fins de taxa judiciária.

A sua influência é definitiva, regulando as questões de alçada, permissibilidade de recursos e, pois, quando as questões põem ou não fim aos litígios. O processo que é uma necessidade do direito, está submetido a uma disciplina lógica, não podendo ser alterado, mesmo em face de uma conveniência extraordinária.

---

O patrôno da apelante fornece legislação com que continuaremos a elucidação do assunto: as decisões finais dos Tribunais de Apelação ou de qualquer de suas Camaras ou Turmas são *susceptíveis* de recurso de revista para a Côrte Plena (Lei 319 de 25-XI-36).

Excetuam-se, por serem consideradas decisões de última instancia, os acórdãos nos julgamentos de apelações civis, *proferidas por unanimidade de votos*, quando confirmarem decisões recorridas, exceto em feitos ajuizados acima de 2:000$000.

As restrições enquadram-se no conceito doutrinário e jurisprudencial do recurso, que, de nulidade e infringente do julgado, só é autorizado em casos limitados (Acórdão 1814. Rio. Revista Forense. Novembro de 1937. Pag. 316).

O que se nos afigura reparavel é que, em pendência de tal magnitude, pela própria personalidade humana em jôgo e avultado patrimônio do casal, não se houvesse atentado desde o início, inclusive o Ministério Público, com responsabilidade legal definida, nas consequências extremas da avaliação, permitindo ou proibindo o recurso de embargos ao acórdão.

O venerando acórdão embargado versando sôbre-causa do valôr de 2:000$000, confirmou sentença da primeira instancia. Vejamos agora se preencheu a terceira condição, para ser considerado decisão da última instancia.

Prolatado em primeiro de Novembro do ano passado, naquela oportunidade o Egrégio Tribunal de Apelação funcionava em Camara separada — Dec. 287, de 13-II-935. Arts. 2.º e 3.º lêtra a) para o julgamento de feitos cíveis (art. 11). Esta não podia reunir-se, sem a presença obrigatória do presidente e relator, julgando entretanto, com a maioria dos seus elementos componentes (Art. 7.º).

Ora, o venerando acórdão tem, apenas, a assinatura do ilustre presidente da Colenda Camara, do seu digno relator e de mais um exmo. desembargador (fls. 509 a 515 verso), o que não constitue a unanimidade necessária para a intangibilidade de uma sentença de última instancia.

Assim, pois, em resumo, quer esta Procuradoria que os presentes embargos são permitidos, em face da Lei, porque, o venerando acórdão, confirmando sentença, em causa que teve o valôr de 2:000$000, indicado e aceito, não emanou da antiga Colenda 1ª Camara unánime e sim de sua maioria, como ficou demonstrado.

---

*Felizmente, porque*, como esta, ha poucas pendências tão indicadas para um reexame do plenário do Egrégio Tribunal! Ambas as partes, servidas por patrônos experimentados e cultos, acaloraram os debates, enriquecidos com o pronunciamento de homens eminentes no saber, na inteligência e na probidade funcional, exercendo as suas atividades na capital do visinho Estado da Baía.

Grato o espetáculo, mas não exauriu o mérito da relação jurídica discutida, mesmo para o Ministério Público, que assinalámos desde já o defensor ex-ofício dos interditandos, nos têrmos do art. 449 do Código Civil.

Esclarecida a *permissibilidade* dos presentes embargos, agora iremos, com o desvelado empenho das nossas forças, tentar rever a realidade dos autos, que, já o indicamos, contem caso jurídico de supremo merecimento.

***

Eis a apertada síntese da sua história: Teófilo de Oliveira Barrêto, domiciliado na "Uzina Tinguí", em Riachuelo, requereu, no juizo competente, a interdição de sua mulher, d. Joana Estér de Oliveira Barrêto, por insanidade mental, pretendendo tambem a sua nomeação para curador.

Obteve sentença favoravel, na instancia inferior; a interditanda apelou, havendo a antiga Côrte de Apelação, pela sua primeira Camara Civil, confirmado, por maioria, a decisão.

Ouvida a Procuradoria Geral, o anterior titular opinou, pela improcedência do pedido contido na inicial, assim devendo ser reformada a decisão recorrida.

No direito pátrio (Código Civil. Art. 447, n. 2) um dos cônjuges póde promover a interdição do outro, si ocorrer a hipótese legal. Estão sujeitos á curatéla *os loucos de todo o gênero* (art. 446) "devendo o texto legal ser interpretado como expressão genérica, abrangendo todas as afecções mentais, cujas perturbações incapacitem o individuo para uma conduta conveniente no meio social" (1).

A dolorosa providência, condicionada ao sistêma usual das provas, depende absolutamente da observancia das indicações expressas do art. 450 da lei citada:

> "Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz arguido de incapacidade *ouvindo profissionais*".

Até o presente, não fôram ouvidos, com um pronunciamento claro e certo, aquêles profissionais peritos, cuja palavra é imprescindivel antes da Justiça fulminar alguem com o grave veredictum da incapacidade (2).

---

Obrigado a dissentir de valiosas opiniões, inclusive do venerando acórdão embargado, manteremos respeito ás convicções alheias, embora seguindo o livre curso do nosso pensamento.

Em causa tão rumorosa, recolhemos do seu importante acervo, o material de que dependeu o nosso parecer. Si aparecem referências melindrosas, elas são insubstituiveis do ponto de vista da verdade e do direito, não visam diretamente ninguem e fugiram, sempre, ás inúteis apóstrofes da eloquência.

---

Reafirmamos que não houve exame como prova obrigatória da insanidade da interditanda. Promovemo-lo, citando e comparando o *"laudo pericial"*, "esclarecimentos" e os "pareceres" dos especialistas, chamados, após, a pronunciarem-se, pelo seu justificado renome de sabedoria e probidade.

"Procedemos a nossos exames", informam os drs. Juliano Simões e Avila Nabuco, "em diferentes ocasiões, quer onde está domiciliada a nossa examinanda, quer, por último, no consultório de um de nós, onde ficamos completamente a sós com ela, absolutamente isolada de qualquer pessôa a mais".

Após esta explicação do processo do exame, concluem os acatados profissionais: — "Presentemente, durante o tempo em que a tivemos na dependência dos nossos exames, diante do nosso interrogatório, isolada de pessôas outras (no momento), tendo em consideração as suas respostas lógicas, o seu raciocínio em torno de fátos arguidos, *não encontramos sinal que nos induzisse a responder pela afirmativa*", isto é, pela insanidade. — *"D. Joana Estér de Oliveira Barrêto não nos parece, a nós, clínicos, sofrer de alienação mental*, compreendida esta da maneira exposta".

Assim, pois, os drs. Calazans e Nabuco, que fizeram observações pessoais na interditanda, para a perícia que atende a impera-

tivo de lei, concluíram pela saúde mental da interditanda.

Havendo declarado, entretanto, que respondiam aos quesitos como médicos clínicos, cabendo aos alienistas dizer a última palavra sôbre o problema, prestaram longos esclarecimentos ao patrôno do embargado, que os reclamou.

No novo trabalho, embora repetindo os mesmos escrúpulos e reeditando detalhes prejudiciais á aceitação de uma rigorosa sanidade, puderam os peritos conscientemente responder — *"não é uma alienada, nunca uma louca"*.

---

"A curatéla é um instituto de proteção e amparo aos incapazes com o encargo de reger a sua pessôa e bens, pela impossibilidade de o fazerem êles, por fôrça de uma causa determinada" (aqui a alienação mental) : á medicina é que cabe fazer o diagnóstico de alienação" (3).

No caso de d. Joana Estér de Oliveira Barrêto, os médicos perítos, em dois longos trabalhos, como deixamos esclarecido, consideraram-na gozando de saúde mental.

Verificando-se a inconformação do embargado, que exagerou falhas da perícia e discutiu, com apaixonamento, reiterada declaração dos médicos de que não eram especialistas, cabendo a estes a última palavra, devia ter sido pleiteada nova diligência ; ao contrário, o interessado realizou custosa perícia indireta, com conclusões diferentes, que foram contrabalançadas por prova igual e não têm, de qualquer maneira, o caráter positivo que a lei exige para fulminar com a interdição uma creatura humana.

Certo que Aracajú não dispõe de especialistas para essas árduas averiguações. — "Então deveria a interditanda ter sido recolhida a um manicômio para ser observada". — "Podendo ainda ter se cogitado da vinda de profissionais de uma localidade próxima, pois que a importancia das providências efetuadas denota que o patrimônio comum suportava o encargo". (4).

---

Abandoneemos, um instante, as outras opiniões para verrificar o merecimento do interrogatório da interditanda pelo juiz, que tambem é peça essencial no processo : a sua leitura e o conhecimento de circunstancias que o rodearam (d. Joana, que tem 71 anos, fizera incómoda viagem, para comparecer ao Juizo do feito) convencem que não se trata de um documento impressionante, por si só impondo solução á controvérsia.

Submetido a uma cerrada crítica pelo patrôno do embargado, com todos os imponentes recursos do espírito alerta, ouçámo-lo em alguns trechos, escolhidos ao sabôr do ponto de vista da Procuradoria :

> —"Sábe-se que tem muitos sobrinhos, nomeando 4, que residem no Sul do País"... — "Não conhece a temperatura do corpo humano, mas sabe que quando a pessôa está na temperatura normal não sente nada e quando sente alguma cousa está com febre"... "Era do seu conhecimento a localidade em que se encontrava : Divina Pastora".

Ha outras respostas semelhantes, ao lado de confusões e esquecimentos, que pódem ocorrer a uma setuagenária fatigada, sem sacrifício das suas faculdades mentais. Mas o que falece ao interrogatório é a fôrça inequívoca que dissipe quaisquer dúvidas.

---

Façâmos agora o resumo da opinião dos mestres ouvidos, todos exercendo brilhante atividade nos altos círculos culturais do vizinho Estado da Baía e que confirmam, por maioria, a irrealização da perícia.

O dr. Carlos Ribeiro, especialista em psiquiatria, *apezar de bacharel*, homem de real merecimento, o único que fez uma crítica completa sôbre os dois trabalhos dos nossos conterrâneos, *termina com esta honesta confissão, que bem merece ser considerada* :

> "—Entretanto, em face da magnitude da tarefa de que nos dá notícia o precioso livro "Um caso de Interdição" de Carvalho Neto, *melhor seria que o julgamento da interdição fôsse precedido de nova perícia"* (o grifo é nosso) "realizada por verdadeiros perítos, visto que os primeiros, joias médicas em outros setores da medicina geral e prática, não se revelaram e confessaram valores negativos em psiquiatria".

Mais três luminares fôram ouvidos, todos, como já indicamos, oferecendo parecer sem o exame da embargante ou o seu simples conhecimento pessoal.

Os drs. Estácio de Lima e Francisco Tavares de Carvalho aceitaram a insanidade, recomendaram a interdição, mas assim diligentemente opinando á distancia, os Mestres esqueceram que a incapacidade é a morte civil.

Ha, ainda, o dr. José Júlio de Calazans, docente de clínica psiquiátrica na Faculdade de Medicina da Baía, cujo juizo transcrevemos :

> "—A' luz dos documentos referidos" (*prova testemunhal abundante e declarações unânimes dos parentes da interditanda*) "d. Joana é uma insana, devendo ser interditada".

O jovem e ilustre Prof., que indicou probidosamente os documentos em que firmou a sua convicção, acrescenta, em trecho ressalvatório do parecer :

> —"Verdade é que, na interditanda, não se verificam infrações á Lei, mas, a cada passo, infração ás nórmas de conduta geralmente observadas".

---

A embargante, por sua vez, encaminhou a sua defêsa para as mesmas providências. Tenha audiência imediata o mesmo jovem eminente baiano de quem nos apartamos ainda agora, o dr. José Júlio de Calazans. Havendo apreciado material melhor e mais abundante — laudo, esclarecimento e interrogatório, — poude atingir resultado contraditório e realmente mais aceitavel :

> "—*Tão só um novo exame"* (o grifo é nosso) "e dessa vez realizado por peritos especializados poderia esclarecer satisfatoriamente o estado mental da paciente".

O dr. Eutiquio Leal, com renome brasileiro, como especialista nos assuntos debatidos, subscreveu irrestritamente o parecer do seu distinguido colega, o dr. Calazans.

O dr. Mário Leal, acatada autoridade em medicina legal e psiquiatria, *examinou os mesmos documentos confiados a Calazans e Eutiquio*, assim se externando literalmente :

> "—*Os elementos fornecidos para uma elucidação diagnóstica do caso em aprêço, são de uma imprecisão lamentavel"* (o grifo é nosso), "tirando-nos toda a possibilidade de uma afirmação que não seja ao desmentido de um exame posterior".

Esta a verdade, mas não interrompamos o eloquentissimo parecer :

> "—Um caso do da natureza da paciente, em questão, demanda uma demorada observação clínica cercada de todas as condições e exames técnicos indispensaveis, o que se não verificou, conforme se deduz do laudo dos ilustres peritos. *Fossemos a julgar pelos dados fornecidos*, embora anarquicamente, pelo laudo pericial e ainda pelo *interrogatório do exmo. juiz do feito, seriamos levados a concluir pela capacidade civil da paciente"* (o grifo é nosso), "cujo estado mental, ali apontado, sugere hipóteses clínicas, cuja existência ou não, *só uma perícia, feita com os rigôres da técnica psiquiátrica póde esclarecer"* (o grifo e sempre nosso).

Por fim, os drs. João Firpo, Lauro Hora e Oscar Nascimento, não especialistas psiquiatras, mas probidosos profissionais, conhecidos no nosso meio social, atestaram, nos autos, a sanidade mental de d. Joana. O dr. Oscar Nascimento durante 120 dias, teve-a sob os seus cuidados clínicos, observando-a demoradamente.

---

Invoquemos, nêste instante, a insuspeição de Carlos Ribeiro, para declarar autorizadamente "NÃO HOUVE PERÍCIA. E CUMPRE PROMOVÊ-LA E REALIZÁ-LA, POR ELEMENTOS NA ALTURA DE SUA CULMINANTE FINALIDADE CIENTÍFICA".

---

As testemunhas ouvidas constituirão uma prova melhor que os outros inconvenientes elementos de processo? Antes, porém, de pequenas citações inevitaveis, lembremos o seu conceito, junto a um clássico do direito processual :

> "falibilidade do testemunho humano, provinda de causas psicológicas ou de motivos interesseiros, tão intensamente prejudicou a primitiva e superior força probante daquele testemunho, que, maximé, depois que a frequente repetição de perjúrios desacreditou o juramento, caiu ele em desprestígio" (5).

A definição do abalizado catedrático ajusta-se a prova testemunhal do feito como a maravilha de certas luvas ás mãos elegantes. Uma delas, ouvida a fls. 119, assim se externa :

> "—que conhece d. Joana ha 35 anos, desde menino e sabe que não se dirige e não tem juizo; que toda a Laranjeiras a conhece como louca; *que, antes do casamento, já não tinha capacidade para dirigir o que lhe pertencia"* (o grifo é nosso).

Em sentido diametralmente oposto, ás fls. 131, assim depõe outra :

> "—Conhece d. Joana, ainda antes de casada, no engenho Jesús, Maria e José. Em solteira ou casada nunca revelou alienação mental. Não conhece áto que a desabone, como lesivo ao patrimônio ou prejudicial á dignidade do marido".

Como é compreensivel, primeira foi trazida a juizo pelo embargado, a segunda pela embargante; são conspicuos cavalheiros domiciliados em Laranjeiras, o que não impede que os respectivos depoimentos se anulem reciprocamente. Repete-se, aliás, a con-

tradição entre todos os outros depoimentos prestados, afirmando as testemunhas sempre ao sabôr dos interesses da parcialidade que as trouxe perante a justiça.

Evidentemente essa circunstancia suspeita estava a exigir uma absoluta segurança na perícia médica.

Prevendo testemunhas eficientes, doutrina apreciado jurista :

"Proferir uma sentença de tanta importancia, fundado apenas em prova testemunhal, dispensada a audiência de técnicos, seria temeridade censuravel e um descaso da parte do legislador pela liberdade de outrem e por um dos mais sagrados direitos do homem, aquele que diz respeito á sua capacidade" (6).

No caso presente, porém, tudo é inacabado ou fragil: inconcludente o interrogatório da interditanda, desestimavel o depoimento das testemunhas, inexistente a perícia, que não foi satisfatoriamente feita. Entretanto frizemos a verdade inatacavel, isto é, ainda uma vez, afirmemos a necessidade imprescindivel da medida :

"Nem a ausência de profissionais na cidade póde servir de argumento e inconsumação da perícia"...

"Porque, bem meditada, essa dificuldade não seria obstaculo que devesse eliminar a providência estatuida, em garantia dos direitos do interditando.

"Não ha como escapar, é preciso convir, á necessidade imprescindivel dêsse exame pericial" (art. 450 do Código Civil, referido) "a não ser correndo risco de perpetrar arbitrariedade (7) ".

---

Encerrado êste importante aspéto da questão, encaremos a veneranda sentença embargada, em relação á idoneidade do marido, para desempenhar a curadoria de sua espôsa interdita.

A interdição é um instituto de defêsa da família, acudindo, na hora extrema da provação, ao conjuge desamparado pelo destino. Notemos que a análise agora se desenvolva caso se a incapacidade da embargante houvesse firmado provada.

A família, que tem papel preponderante nas sociedades modernas, constitue uma miniatura do todo nacional; entre nós está sob a declarada proteção especial do Estado (Art. 124 da Constituição de 10 de Novembro).

Constituida por vínculo indissoluvel, a lei civil estatuiu os deveres comuns a ambos os espôsos, na vigência da sociedade conjugal:

> Art. 231 — São deveres de ambos os cônjuges: I—Fidelidade reciproca. II —Vida em comum no domicílio conjugal. III—Mútua assistência".

Não interessando o numero IV ao debate, todos os outros, com maior ou menor intensidade, foram violados pelo curador nomeado. Constatemo-lo, não obstante houvesse sido mais acertado que essas evidências ficassem eternamente ignotas.

---

Consta de peças do processo, juntadas por iniciativa dos embargados, o que dá caráter irretorquivel ás afirmações, que nos primeiros anos do casamento, a veneranda senhora sofreu a contaminação de moléstia venerea no leito conjugal. Um dos médicos, chamados a pronunciar-se, indicou a natureza da infecção, argumentando si não residia nela um dos fatores remotos *de sua atual insanidade mental.*"

A fidelidade é o primeiro dos deveres reciprocos, que a lei impõe aos espôsos e não o fez impensadamente, pois tem aceitação universal.

> "Como presuposto da união monogamica, encontra-se, explicita ou implicitamente, em todas as legislações dos modernos povos cultos, o dever de se manterem os espôsos, durante toda a vida conjugal, fieis á fé solenemente jurada de se pertencerem exclusivamente um ao outro" (8).

Entretanto, áquela hora, o grave atentado á dignidade da espôsa embora já adultério, apenas podia basear uma ação de desquite.

---

Tambem afirmou-se que o embargado estabeleceu uma companheira, na "Usina Tingui", ainda ao tempo em que lá residia a legítima espôsa. Foi uma simples alegação; mas ficou certo e indubitavel, que ha longos anos, mantem, na casa da propriedade, uma mulher da qual tem filhos.

Assim procedendo, o embargado, hoje curador da sua mulher incapaz, cumulou a infração da lei civil com a da lei penal, art. 279, § 1°, n. 1 :

> "O marido que tiver concubina teúda e manteúda será punido com a pena de prisão de 1 a 3 anos".

Examinemos esta singular facêta da vida conjugal dos espôsos, em relação diréta com a curadoria do marido: o adultério simples não provoca sanção penal, sim o concubinato, sendo o delito da acusação particular do cônjuge ofendido, que não a poderá intentar si, por qualquer modo, houver nêle consentido (mesmo artigo, § 2.°).

Alienada ha longos anos, na versão do marido, dêsde solteira, conforme o depoimento de testemunhas suas, com uma sentença de interdição, já emanada da 2ª instancia, pesando sôbre a sua dolorosa velhice, podia o delito de concubinato ter sido consentido, para extinguir os efeitos da lei penal, uma vez que os incapazes não exerçem livremente a sua vontade?

---

O embargado desatendeu, com gravidade igual, á obrigação de viver em comum com a espôsa, no *domicilio conjugal.* A petição inicial veio á Justiça após longa separação, em que, de fáto já não existia lar, entrozando-se indissoluvelmente esta falta na anterior.

Alegou-se que a inobservancia do preceito foi uma diréta imposição da insanidade da espôsa, pois ela prazia a d. Joana. Como aceitá-lo, porém, si possisvel fôsse aceitá-lo, si nunca esteve a querida enferma, pelo menos, recebendo o tratamento adequado á sua moléstia, em harmonia com as reconhecidas posses do casal?

Nem o acôrdo entre as partes, rompendo o energico imperativo da lei, merece aceitação: "Aucune convention passée entre les époux ne peut établir valablement une séparation". Os átos indecorosos, entretanto, é que têm a força natural, moral e juridica de legitimar a repulsa de uma espôsa pela cohabituação do espôso:

> "A obrigação para a mulher de viver com o marido é em última analise, correlativa á obrigação imposta a este de acolhê-la e tratá-la de uma maneira digna dela e si o marido não cumpre essa obrigação; não póde a mulher ser obrigada a cumprir a sua" (10).

Eis a realidade: destruido o lar, pelo motivo claramente exposto, emquanto a espôsa deambulava em domicílios artificiais, de Laranjeiras para Aracajú, o espôso, indiferente, transformava o solio augusto da Família em séde de um grave erro moral que a lei penal capitúla como delito.

"A mutua assistencia", por fim, a que alude o Código, "é mais do que o auxílio, que os conjuges se devem reciprocamente, nas vicissitudes da vida, nas moléstias e nos infortunios, pois abrange ainda coparticipação das alegrias e da felicidade, nos tempos de prosperidade e bem estar, traduzindo-se, em suma, pelo auxilio e amparo constantes que um conjuge deve ao outro, durante a vigencia da sociedade conjugal (11).

Esse dever toma dois aspétos correlatos:

> "a) o de cuidar do conjuge enfermo, compartilhar de suas dôres e alegrias;
> b) o de prestar-lhe auxílio economico, quando as circunstancias o exijam" (12).

Perguntamos: fóra do lar, no longo período, em que a espôsa permaneceu em domicilios instaveis, teve aposentadoria e trato proporcional aos abastados recursos do casal, houve o cuidado médico que o seu estado impunha, de acôrdo com a própria idéa do embargado?

Respeitavel irmã de d. Joana, em cuja casa esteve demoradamente, recebia 200$000 por mês do cunhado, sendo 150$000 para a pensão e 50$000 para dôces! Ha prova de haver sido pago ao dr. Alfredo Lucas.... 1:500$000 por serviços profissionais, atinentes á pequena cirurgia.

Tambem se disse que a espôsa recebia mantimentos da "Usina Tingui", proveniente da liberalidade do espôso. E foi tudo, quando o cabeça do casal é o guarda e o administrador dos bens comuns, não lhe cabendo, fixemo-lo por oportuno, após a interdição, prestar contas dêles a ninguem.

A assistência, nas condições indicadas, contradiz "o dever que tem o marido de fornecer tudo quanto se tornar necessario para a comodidade, o bem estar e a apresentação da mulher, em sociedade, de acôrdo com as forças do seu patrimônio e posição social" (13).

O pensamento dêste parecer, exposto em fartas considerações, consubstancia-se na síntese desta assertiva:

> a) os embargos são permissiveis, em face da lei processual, conbinada com o Código de Organização Judiciária;
>
> b) A perícia á interditanda ainda não foi feita, em formal repulsa ao art. 450 do Código Civil.

Ainda que a alienação houvesse resultado flagrante incontestado de eloquente prova dos autos, o embargado não pode ser o curador de sua mulher insana.

Os gravissimos fátos apontados e aqui reproduzidos, colhidos cuidadosamente de pareceres e depoimentos que interessam ao embargado incompatibilizam-no para a função, por absoluta falta de idoneidade:

> I — adultério simples e bradante atentado á dignidade da mulher.
> II — concubina e filhos estabelecidos na residência do casal;
> b) falta de vida em comum no domicilio conjugal;
> c) infração, com menor intensidade, á mutua assistência.

Não autoriza o direito, que se tece do verdadeiro, do bom e do justo, condição da sociabilidade humana, que a interpretação dos

seus postulados crie um conflito com a lei moral, que é a regra geral da sua origem.

A indole e os objetivos da familia, fato natural, consolidado juridicamente no Universo, em cuja força repousam as grandes construções nacionais, recusem que á mulher, ainda quando realmente uma alienada, se dê como curador o marido, nas condições, que examinamos com serenidade e critério.

---

Por tudo longamente exposto, opina êste órgão pelo provimento do recurso, para que, reformando o Egrégio Tribunal o venerando acórdão embargado, seja declarado improcedente o pedido da inicial, para os fins de direito.

Tudo salvo melhor parecer e com a devida consideração aos doutos suplementos da Egrégia Instancia.

Aracaju, 22 de Abril de 1938.

*Abelardo Maurício Cardoso,*
procurador geral do Estado.

---

(1) Código Civil Brasileiro Interpretado. J. M. de Carvalho Santos, Vol. VI Pag. 365.

(2) Ibidem. Pag. 393.

(3) Ibidem. Pags. 363-365.

(4) Ibidem. Pag. 395.

(5) Processo Civil e Comercial. João Monteiro. Vol. 2º. Pag. 270.

(6 e 7) Código Civil Brasileiro Interpretado. J. M. de Carvalho Santos. Vol. VI. Pag. 393 e em continuação.

(8) Anotações ao Código Civil Brasileiro. Eduardo Espinola. Terceiro Volume. Pag. 54.

(9) Ibidem, citando Planiol, Ripert e Ronart. Pag. 67.

(10) Código Civil Brasileiro Interpretado. J. M. de Carvalho Santos. Vol. IV. Pag. 334.

(11) Ibidem. Pag. 337.

(12) Anotações ao Código Civil Brasileiro. Eduardo Espinola. Terceiro Volume. Pag. 79.

(13) Ibidem. Pag. 83.

## Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritíssimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame.

Maroim, 1.º de Julho de 1938.

*Joaquim Sampaio.*

(Reg. 66 — 8 vezes — 7|7|938).

## Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebíades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diario da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Civel, o subscrevo e assino. O escrivão do Civel, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. *J. Dantas Martins.* Sob esta firma e data tem 1$200 de sêlos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Civel,
*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14—5—938).

EDITAL DA REHABILITAÇÃO DO FALIDO GONÇALO PINTO DE MENDONÇA NETO

O doutor Abílio de Vasconcélos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta 1.ª Comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na fórma da lei, etc:

Faz saber a todos, em geral, que tendo Gonçalo Pinto de Mendonça Neto requerido a êste Juizo, a sua rehabilitação como falido, e verificando-se haverem sido observadas e preenchidas, pelo referido requerente, todas as exigências da lei, houve por bem este Juizo, de julgá-lo rehabilitado, por sentença lavrada em seis (6) do corrente mês de Junho. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 13 de Junho de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão, o subscrevo. — (a) *Abílio de Vasconcélos Hora.*

Está conforme o original, no qual fôram colados e inutilisados na fórma da lei, os sêlos devidos.

O escrivão do 4.º ofício,
*Heráclito de Araújo Barros.*

(Reg. 61 — 3 vezes — 4|7|938).

## Falência de Ernesto da Rocha Tôrres

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2.ª Comarca do Estado de Sergipe, na fórma da lei, etc. :

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelo comerciante Ferreira da Costa, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, foi requerida a êste Juizo a sua habilitação como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Tôrres. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz ciênte a todos que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos dois dias do mês de Julho do ano de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1.º Ofício que escrevi. — (a) *José Dantas Fontes,* juiz de direito". Era o que se continha em dito Edital, e dou fé.

Propriá, 2 de Julho de 1938.

O escrivão da falência,
*José Onias de Carvalho.*

(Reg. 64 — 3 vezes — 7|7|938).

## Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Araçajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convóco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na fórma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. *J. Dantas Martins.* Sob esta firma e data tem 1$200 de sêlos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Civel,
*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

## Falência do Banco de Sergipe S|A

*Aviso aos interessados*

O abaixo assinado, liquidatário da Massa Falida do Banco de Sergipe S|A, avisa aos credôres quirografários admitidos á falência do referido Banco, que, por órdem do exmo. sr. dr. Juiz da 1ª vara, está autorizado a pagar á percentagem que lhes coube, por saldo de seus créditos, estando para tal fim á disposição dos mesmos no escritório da Massa, á avenida Barão do Rio Branco n. 456, (antigo n. 9) das 9 ás 12 e das 14 ás 16 horas nos dias úteis.

Aracajú, 5 de Julho de 1938.

*João Carneiro de Mélo.*

Reg. 62 — 3 vezes — 5-7-938